



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo do Estado**

**INTERESSADO:** COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA ZACARIAS GONDIM, 724. PARANGABA. FORTALEZA-CE  
**CGF:** 06.893.085 - 2  
**AI:** 2009.00530 - 6

**PROCESSO:** 1/001062/2009

**EMENTA:** Deixar de entregar ao Fisco arquivo magnético; quando solicitado. O contribuinte usuário do PED deixou de apresentar ao Fisco arquivo magnético relativo as operações com mercadorias, no exercício de 2007. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos art. 285, § 1º, 289, 308 e 421 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. **DEFESA INTEMPESTIVA.**

**JULGAMENTO**

3478, 12

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial o seguinte relato: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. Quanto ao mérito não há o que oferecer reparos, haja vista a obrigação de fazer não cumprida por parte do sujeito passivo em tela. Ver provas anexas".

Nas informações complementares o agente fiscal esclarece que o autuado é usuário do PED e que o mesmo foi devidamente intimado a apresentar os arquivos eletrônicos referentes às suas operações com mercadorias (entradas e saídas e respectivos inventários), no entanto foi apresentado à auditoria um CD contendo parte das informações dos inventários solicitados, deixando de apresentar por completo as informações referentes às entradas e saídas de mercadorias, ressalta, ainda, a legislação que embasou o presente auto de infração.

Fran

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do Fisco sugeriu como penalidade à infração cometida a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96.

Informa, também, o valor constitutivo do crédito tributário: MULTA – R\$ 733.495,50 (Setecentos e Trinta e Três Mil Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Cinqüenta Centavos).

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares, fl. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2008.22232, fl. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18290, fl. 08;
- Ordem de Serviço nº 2008.35454, fl. 09;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.29261, fl. 10;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, fl. 11;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00626, fl. 12;
- Relatório sistema sefaz, fls. 13/15;
- Folha em branco, fl. 16;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e demais documentos e Termo de Juntada, fls. 17/18;
- Termo de Revelia, fl. 19;
- Pedido de dilatação de prazo, fls. 20/22;
- Termo de desmembramento de CD, fl. 23.

Intempestivamente, o contribuinte ingressa nos autos com a defesa arguindo o que se segue:

- Argüi a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista sua lavratura ter ocorrido de modo extemporâneo, ou seja, em data posterior a definida no Termo de Início de Fiscalização;
- Argüi a nulidade, ainda, por cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza do fato que deu origem a autuação;
- Argüi a improcedência do presente auto de infração, por falta de provas da acusação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de deixar de entregar à fiscalização os arquivos magnéticos contendo as operações de entradas e saídas de mercadorias e inventários em 31.12.2006 e em 31.12.2007.

Nos argumentos defensórios a acusada argüiu a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista sua lavratura ter ocorrido de modo extemporâneo, ou seja, em data posterior a definida no Termo de Início de Fiscalização.

A extrapolação de prazo argüida não tem como prosperar, pois a ação fiscal foi finalizada nos exatos 60 (sessenta) dias fixados no Termo de Início nº 2008.29261, o qual foi enviado por aviso de recebimento, com ciência do contribuinte no dia 14.11.2008. Por sua vez o Termo de Conclusão foi lavrado e cientificado, pelo contribuinte no dia 15.1.2009, data do encerramento da ação fiscal.

Ocorre, no entanto, que a contagem inicial dos prazos se deu no dia 17.11.2008, primeiro dia útil, após a lavratura do termo de conclusão, perfazendo os sessenta dias em 15.1.2009, correto, portanto, os prazos da ação fiscal.

Continua argüindo a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a falta de clareza do fato que deu origem a autuação.

Da análise das peças processuais verifica-se que a nulidade argüida não tem como prosperar, pois, vê-se claramente que a motivação deste lançamento tributário baseia-se no fato do contribuinte ter sido intimado a apresentar dentre outros documentos arquivos magnéticos contendo as informações de entradas e saídas de mercadorias e respectivos inventários em 31.12.2006 e 31.12.2007, além de transcrever a legislação pertinente a matéria, o que corrobora com o entendimento de que não houve cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza do fato infringido.

No mérito, é de se considerar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, não podendo ser afastada a obrigação de entregar os arquivos magnéticos, prevalecendo a exigência prevista no art. 285, § 1º, 289 e 308 do Decreto 24.569/97, a seguir reproduzidos:

**Art. 285 - .....**

**§ 1º – O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências**

**deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.**

**Art. 289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter o registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:**

**Art. 308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.**

Infere-se dos dispositivos acima transcritos a obrigatoriedade do contribuinte usuário do sistema PED do envio dos arquivos magnéticos, assim como o fornecimento dos mesmos quando exigido pelo fisco.

Por sua vez o art. 421 do RICMS determina que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

A improcedência argüida não pode ser acatada, uma vez que resta caracterizada a infração denunciada na peça inicial, tendo em vista a não entrega dos arquivos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização no 2008.29261, anexo às fls. 10 dos autos.

Diante do exposto, acato o feito fiscal, sujeitando a empresa infratora à penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, *in verbis*:

**Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

#### **VIII – Outras faltas:**

**“i” – deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele**

PROCESSO: 1/001062/2009  
JULGAMENTO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período regular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufircs, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

**DECISÃO**

Do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$ 733.495,50 (Setecentos e Trinta e Três Mil Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Cinquenta Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (Vinte) dias a contar da data dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 36.674.775,61**

**Multa – 2% do valor total das saídas: R\$ 733.495,50**

**Valor Total – R\$ 733.495,50**

**Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Fortaleza, 5 de dezembro de 2012.**

*Francian Martins de Souza*  
**FRANCIAN MARTINS DE SOUZA**